



Assédio eleitoral no trabalho: análise das denúncias e reclamações no Sul do Brasil

Electoral harassment at work: an analysis of complaints and reports in Southern Brazil

Acoso electoral en el trabajo: un análisis de quejas e informes en el sur de Brasil

Mateus Bender

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7660997583651796>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-0127-4332>

Thais Lapa

Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC)

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8925056618873884>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-1534-2738>

RESUMO

Introdução: Nas eleições de 2022, as denúncias de assédio eleitoral no trabalho cresceram 14 vezes em relação às eleições gerais anteriores, somando 3.200 casos. O aumento impulsionou denúncias e ações por discriminação política contra mais de 2.300 empresas em todo país, mobilizando o Ministério Público do Trabalho e instituições do Poder Judiciário.

Objetivo: analisar o assédio eleitoral na Região Sul do Brasil nas eleições de 2022, mapeando o volume de denúncias, o perfil das empresas envolvidas e a atuação institucional do Ministério Público e da Justiça do Trabalho.

Metodologia: de natureza quanti-qualitativa, examina os procedimentos do MPT e reclamações trabalhistas na Justiça do Trabalho entre 2022 e 2023.

Resultados: Os resultados revelam que a prática foi protagonizada majoritariamente por pessoas físicas e pequenas empresas, caracterizando uma coação de caráter personalista.

Conclusão: houve uma reconfiguração do coronelismo e mandonismo para moldes empresariais, onde a ameaça de desemprego é utilizada como instrumento de controle político.

PALAVRAS-CHAVE: assédio eleitoral; coronelismo; eleições gerais de 2022; Região Sul.

ABSTRACT

Introduction: In the 2022 elections, reports of workplace electoral harassment increased 14-fold compared to the previous general elections, totaling 3,200 cases. This surge spurred complaints and lawsuits regarding political discrimination against over 2,300 companies nationwide, mobilizing the Labor Prosecutor's Office (MPT) and Judicial Branch institutions.

Objective: To analyze electoral harassment in the Southern Region of Brazil during the 2022 elections by mapping the volume of reports, the profile of the companies involved, and the scope of the institutional action from the Labor Prosecutor's Office and the Labor Courts.

Methodology: Using a mixed-methods (quantitative and qualitative) approach, this study examines MPT proceedings and labor lawsuits filed in the Labor Courts between 2022 and 2023.

Results: The findings reveal that this practice was predominantly carried out by individuals and small businesses, characterizing a personalistic form of coercion.

Conclusion: There has been a reconfiguration of coronelism and mandonism (traditional political bossism) into corporate frameworks, where the threat of unemployment is leveraged as a tool of political control.

KEYWORDS: coronelism; electoral harassment; 2022 general elections; Southern Region.

RESUMEN

Introducción: En las elecciones de 2022, las denuncias de acoso electoral en el trabajo aumentaron 14 veces en comparación con las elecciones generales anteriores, alcanzando un total de 3.200 casos. Este incremento impulsó denuncias y demandas por discriminación política contra más de 2.300 empresas en todo el país, movilizándolo al Ministerio Público del Trabajo y a las instituciones del Poder Judicial.

Objetivo: Analizar el acoso electoral en la Región Sur de Brasil en las elecciones de 2022, mapeando el volumen de denuncias, el perfil de las empresas involucradas y la actuación institucional del Ministerio Público y de la Justicia del Trabajo.

Metodología: De carácter cuanti-cualitativo, examina los procedimientos del MPT y las demandas laborales en la Justicia del Trabajo entre 2022 y 2023.



Resultados: Los resultados revelan que la práctica fue protagonizada mayoritariamente por personas físicas y pequeñas empresas, caracterizando una coacción de carácter personalista.

Conclusión: Hubo una reconfiguración del coronelismo y el mandonismo hacia moldes empresariales, donde la amenaza de desempleo se utiliza como instrumento de control político.

PALABRAS CLAVE: acoso electoral; coronelismo; elecciones generales de 2022; Región Sur.

INTRODUÇÃO

As eleições gerais de 2022 registraram expressivo incremento nos registros de assédio eleitoral no ambiente de trabalho, conforme dados do Ministério Público do Trabalho (MPT) ¹, que apontam uma elevação de 212 notificações em 2018 para 3.200 casos em 2022, envolvendo 2.305 empresas. Esse fenômeno transbordou a esfera administrativa, impulsionando também o ajuizamento de reclamações trabalhistas por danos morais em razão da discriminação política. Tamaña escalada transformou o tema em prioridade tanto para as instituições de defesa da democracia quanto para o Judiciário Trabalhista.

No cerne desse desvirtuamento reside a incompreensão acerca dos limites imanentes ao poder diretivo do empregador. Conforme adverte Mauricio Godinho Delgado², o poder de direção (que engloba as dimensões organizativa, fiscalizatória e disciplinar) não constitui uma prerrogativa absoluta ou potestativa, mas um poder-

¹ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho. **Assédio Eleitoral - Eleições 2022: relatório de atividades**. [Brasília, DF]: MPT, [2022]. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/relatorio-assedio-eleitoral-eleicoes-2022-do-mpt-em-15-12.2022/@download/file/TSE-relatorio-atividades-assedio-eleitoral-eleicoes-2022-mpt-versao-final.pdf. Acesso em: 9 nov. 2023.

NAKAJO, Luis. Denúncias ao MPT aumentam 16% em 2022. **Prt4.mpt.mp.br**, [Porto Alegre], 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/prt-porto-alegre/11794-denuncias-ao-mpt-aumentam-16-em-2022>. Acesso em: 10 nov. 2023.

² DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2021.



dever funcionalizado socialmente, que encontra barreiras intransponíveis nos direitos de personalidade e na dignidade do trabalhador. O assédio eleitoral ocorre quando há um abuso desse poder diretivo, violando frontalmente a Constituição Federal de 1988, que assegura a liberdade de consciência, de expressão e de orientação política (art. 5º, incisos IV e VIII), além de ferir a dignidade da pessoa humana e o pluralismo político (art. 1º, incisos III e V). Ao extrapolar a esfera profissional para invadir a intimidade do trabalhador, o empregador transgredir também a Convenção nº 111³ da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, que veda expressamente a discriminação em matéria de emprego e profissão por motivos de opinião política.

A submissão da vontade do empregado à pauta ideológica patronal afronta diretamente a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Sob essa vertente, os direitos fundamentais não se destinam apenas a conter os arbítrios do Estado, mas possuem aplicação direta e imediata nas relações de direito privado, mitigando as assimetrias contratuais. Assim, a dependência jurídica característica do contrato de trabalho (subordinação) jamais pode legitimar a anulação da subjetividade política do obreiro, sob pena de esvaziamento das garantias fundamentais de liberdade de consciência e pluralismo político no seio do espaço corporativo⁴.

Nessa dinâmica abusiva que explora a vulnerabilidade econômica, o trabalhador, dependente do salário para sua subsistência, torna-se alvo fácil de manipulações que condicionam a manutenção do seu emprego ou o acesso a benefícios a uma determinada escolha eleitoral. No plano infraconstitucional, a conduta é vedada pela Lei nº 9.029/1995⁵, que proíbe práticas discriminatórias para

³ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C111 - Discriminação em matéria de emprego e ocupação. [Aprovada na 42ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra – 1958)]. [Ilo.org.](https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c111-discriminacao-em-materia-de-emprego-e-ocupacao), [Genebra], 3 fev. 2014. Disponível em: <https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c111-discriminacao-em-materia-de-emprego-e-ocupacao>. Acesso em: 14 set. 2026.

⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

⁵ BRASIL. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da



efeitos admissionais ou de permanência na relação jurídica de trabalho. Mais do que um ilícito civil, a coação para influenciar o voto configura crime previsto no Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965⁶), tipificado nos artigos 299 e 301, punindo quem utiliza de violência ou grave ameaça para coagir alguém a votar ou não votar em determinado candidato. O empregador que age dessa forma instrumentaliza a subordinação jurídica, transformando o local de trabalho em um curral eleitoral moderno, agredindo a própria cidadania do empregado, que se vê coagido a renunciar a sua soberania política em troca de sobrevivência econômica.

A literatura⁷ aponta que o fenômeno representa a reconfiguração contemporânea das dinâmicas do "voto de cabresto", característico do coronelismo⁸. Conforme a análise de Victor Nunes Leal⁹, esse sistema não se resumia a uma tirania local isolada, mas operava como um complexo "sistema de reciprocidade" entre o poder público e os chefes locais (coronéis). Naquela estrutura agrária e patriarcal, o voto não era um exercício de cidadania, mas uma mercadoria de troca: o trabalhador rural, em situação de desamparo absoluto, entregava sua soberania política ao latifundiário em troca de proteção básica, acesso à alimentos ou crédito. Hoje, essa

relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 5361, 17 abr. 1995.

⁶ BRASIL. Lei nº 4.737/1965, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 6746, 15 jul. 1965.

⁷ DRUCK, Graça; PEDREIRA, Lucia; LIBÓRIO, Vitória; LACERDA, Lily; REIS, Samara. O assédio eleitoral nas eleições presidenciais de 2022 no Brasil: violência no trabalho e nas ruas. **Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades**, Salvador/Recife, v. 47, n. 257, p. 489-512, set./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2022.n257.p489-512>. Acesso em: 23 de nov. 2025.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. Sobre o assédio eleitoral no Direito do Trabalho: As novas veredas do velho coronelismo à brasileira. **Revista UNIFACS Debate Virtual**, Salvador, n. 274, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8166>. Acesso em: 11 de nov. 2025.

NOGUEIRA, João Vitor Flavio de Oliveira; SALGADO, Eneida Desiree. Coronelismo, emprego e voto: os velhos inimigos da democracia e o novo voto de cabresto. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2025. DOI: 10.35699/2525-8036.2025.54749. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e54749>. Acesso em: 22 jan. 2026.

⁸ LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o Município e o sistema representativo no País**. 7. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2012.

⁹ LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o Município e o sistema representativo no País**. 7. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2012.



lógica de “mandonismo” local e patrimonialismo é reeditada e adaptada às relações de trabalho empresariais contemporâneas.

A singularidade contemporânea reside na transição dessa prática do contexto essencialmente rural-patrimonial para o âmbito das estruturas organizacionais e corporativas. Sob a falsa prerrogativa de gestão, o poder econômico é mobilizado não mais apenas pela troca de favores (clientelismo), mas pela ameaça à subsistência (coação), restringendo a liberdade política e reeditando o coronelismo em moldes corporativos.

Essa reedição contemporânea das práticas de subordinação política corporativa reflete a persistência do patrimonialismo estrutural na formação sociojurídica brasileira. Como teorizado por Raymundo Faoro¹⁰, o patrimonialismo caracteriza-se pela indistinção crônica entre a esfera pública e o interesse privado, dinâmica na qual os detentores do poder econômico tendem a colonizar as instâncias de soberania e cidadania dos indivíduos sob sua dependência. Nesse sentido, o assédio eleitoral aproxima-se de um mandonismo contemporâneo, categoria que José Murilo de Carvalho¹¹ define como o controle político arbitrário exercido por chefias locais baseado no monopólio de recursos vitais — no caso moderno, o próprio posto de trabalho. Ao transpor essa lógica para a estrutura empresarial burocrática, o empregador contemporâneo não apenas gerencia a atividade produtiva, mas arvora-se no direito de tutelar o comportamento político do empregado, operando um fechamento patrimonialista do espaço laboral que impede o desenvolvimento da cidadania plena.

As práticas de assédio eleitoral no Brasil apresentam outra especificidade histórica: a escravidão. Conforme sustentam Druck, Pedreira, Libório, Lacerda e Reis¹², a persistência dessas práticas relaciona-se à formação histórica das relações

¹⁰ FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

¹¹ CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil**: o longo caminho. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

¹² DRUCK, Graça; PEDREIRA, Lucia; LIBÓRIO, Vitória; LACERDA, Lily; REIS, Samara. O assédio eleitoral nas eleições presidenciais de 2022 no Brasil: violência no trabalho e nas ruas. **Cadernos do CEAS**:



de trabalho no Brasil, na qual estruturas patrimonialistas se projetaram sobre os modelos de gestão modernos, favorecendo a extrapolação do poder diretivo patronal para a esfera de direitos políticos dos empregados. Aceitou-se, historicamente, que o poder diretivo do empregador extrapole as fronteiras do contrato laboral, invada a esfera da cidadania, e trate a consciência política do subordinado como uma extensão da propriedade patronal. Essa continuidade histórica evidencia que o assédio eleitoral não é apenas um desvio de conduta individual, mas o sintoma de uma cultura organizacional que ainda resiste em reconhecer a plena autonomia dos sujeitos. Essa continuidade histórica sugere que o assédio eleitoral se relaciona a traços estruturais de uma cultura organizacional que impõe barreiras ao reconhecimento da autonomia plena dos trabalhadores.

Tal dinâmica encontrou terreno fértil na região Sul do Brasil, desafiando as teorias sociológicas tradicionais. Se historicamente o clientelismo era associado a municípios de base agrícola e com maior vulnerabilidade social, em 2022 os estados do Sul — conhecidos como detentores de indústrias modernas e de um agronegócio pujante — figuraram com elevada incidência de denúncias relativas ao uso coercitivo do poder diretivo no ambiente laboral. Embora o assédio eleitoral tenha se espalhado por todo o território nacional, Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina figuraram entre os cinco estados com maior número absoluto de denúncias em 2022. Ao considerarmos a proporção por habitantes, a situação é ainda mais crítica: a região Sul lidera o ranking, apresentando uma taxa de 2,39 acusações a cada 100 mil habitantes¹³, o que indica uma correlação estatisticamente relevante entre o poder econômico regional e as práticas coercitivas no ambiente laboral.

Revista Crítica de Humanidades. Salvador/Recife, v. 47, n. 257, p. 489-512, set./dez. 2022. DOI: <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2022.n257.p489-512>. Acesso em: 23 de nov. 2025.

¹³ BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho. **Assédio Eleitoral - Eleições 2022: relatório de atividades**. [Brasília, DF]: MPT, [2022]. Disponível em: https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/relatorio-assedio-eleitoral-eleicoes-2022-do-mpt-em-15-12.2022/@download/file/TSE-relatorio-atividades-assedio-eleitoral-eleicoes-2022-mpt-versao-final.pdf. Acesso em: 9 nov. 2023.



O problema central desta pesquisa parte da constatação de que a região Sul do Brasil, embora caracterizada pelo desenvolvimento econômico, despontou como o epicentro das denúncias de assédio eleitoral em 2022. Diante desse cenário, o estudo norteia-se pelas seguintes questões: Qual é o volume real de denúncias formalizadas ao Ministério Público do Trabalho (MPT) e de reclamações ajuizadas na Justiça do Trabalho nos estados do Sul? Quais são as características comuns entre esses casos? Os dados revelam os motivos da alta concentração de denúncias nessa região, historicamente dissociada do clientelismo tradicional?

Portanto, o objetivo geral desta pesquisa é compreender o fenômeno do assédio eleitoral nos três estados da região Sul (Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), analisando como essa prática se manifestou e foi institucionalmente tratada nas eleições presidenciais de 2022. Especificamente, busca-se: a) mapear e quantificar os procedimentos administrativos do MPT e judiciais dos Tribunais Regionais do Trabalho relacionados ao tema; b) investigar o perfil das empresas denunciadas e as táticas de coação utilizadas, verificando se há predominância de determinados setores econômicos ou portes empresariais; c) analisar a resposta das instituições, desde a atuação fiscalizatória do MPT até a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho, observando os desafios na comprovação do ilícito e na reparação dos danos.

1 Metodologia da pesquisa

1.1 Fluxo procedimental e canais institucionais de apuração

O combate ao assédio eleitoral no ambiente de trabalho é composto por uma pluralidade de canais de denúncia que visam assegurar a ampla defesa da liberdade de consciência do trabalhador. Esses mecanismos vão desde a via administrativa e fiscalizatória, protagonizada pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e reforçada pela atuação capilar das centrais sindicais e pelos mecanismos digitais da Justiça Eleitoral, até a esfera jurisdicional contenciosa, materializada nas reclamações



perante a Justiça do Trabalho. Tal diversidade amplia o acesso à tutela jurídica, mitigando os danos, mas também permite que o ilícito seja confrontado simultaneamente sob as óticas trabalhista, civil e eleitoral, consolidando uma rede de proteção contra o abuso do poder diretivo patronal.

No âmbito da tutela coletiva e administrativa, o fluxo de responsabilização inicia-se, predominantemente, pela formalização de denúncias junto ao MPT. Este procedimento é realizado por meio de canais eletrônicos oficiais, sendo assegurado, quando necessário e/ou requerido, o sigilo da identidade do denunciante para evitar retaliações. Após uma denúncia, realizada por meio de uma "Notícia de Fato" (NF), o órgão ministerial instaura Inquérito Civil (IC) para apuração da materialidade do ilícito, podendo resultar na proposição de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para cessação imediata da irregularidade ou no ajuizamento de Ação Civil Pública (ACP), visando à condenação da empresa ao pagamento de indenização por dano moral coletivo. Além disso, o MPT possui outros instrumentos para investigação e acompanhamento das denúncias, como os Procedimentos Preparatórios (PP)¹⁴, Procedimento Administrativo Promocional (PA-Promo)¹⁵, Procedimento Administrativo de Acompanhamento Judicial (PAJ)¹⁶, entre outros.

Concomitantemente, na esfera judicial individual, a reparação dos danos subjetivos ocorre mediante a propositura de reclamação trabalhista perante a Justiça do Trabalho. Nesse caso, o trabalhador, devidamente assistido, pleiteia a compensação pelos danos extrapatrimoniais sofridos, fundamentando-se na responsabilidade civil do empregador decorrente do abuso de direito e da violação à intimidade. A instrução probatória busca demonstrar o nexo causal entre a conduta assediadora e o prejuízo moral, sendo a jurisprudência rigorosa quanto à

¹⁴ Procedimento formal de investigação preliminar e o seu objetivo é colher elementos de informação e provas iniciais para fundamentar a decisão de instaurar ou não um Inquérito Civil (IC) ou, em seguida, uma Ação Civil Pública.

¹⁵ Ferramenta extrajudicial e preventiva usada para orientar empresas e gestores sobre o cumprimento da legislação trabalhista, promovendo boas práticas e a efetivação de direitos, através de recomendações, notificações, projetos e audiências, buscando evitar fraudes e irregularidades.

¹⁶ Instrumento interno de acompanhamento de processos judiciais trabalhistas que envolvem interesse público.



apresentação das provas. Até a decisão final sobre os pedidos da parte autora, há a possibilidade de acordo, antecipando, assim, o litígio entre as partes sem a necessidade de avaliação de responsabilidades.

Além da tutela jurisdicional trabalhista e da atuação do Ministério Público do Trabalho, convém destacar as centrais sindicais e a Justiça Eleitoral. As entidades sindicais atuam não apenas como órgãos de representação, mas como canais primários de acolhimento, dada a sua proximidade com a base laboral. Ao receber a *notitia criminis*, o corpo jurídico sindical pode adotar duas frentes: a via negocial, pressionando a empresa por meio de ofícios e reuniões para a cessação da conduta, ou a via formal, encaminhando denúncias robustas ao MPT com a legitimidade de substituto processual da categoria.

Paralelamente, a Justiça Eleitoral disponibiliza ferramentas tecnológicas voltadas à fiscalização do pleito que abrangem incidentes no ambiente de trabalho, sendo o aplicativo Pardal o mais notório. Embora originalmente concebido para infrações de propaganda, o sistema foi adaptado para recepcionar denúncias de coação eleitoral, encaminhando-as automaticamente ao Ministério Público Eleitoral (MPE). Diferente da esfera trabalhista, que foca na reparação do dano ao trabalhador, este canal visa proteger a lisura do processo democrático, podendo resultar em sanções penais ao empregador (conforme art. 299 e 301 do Código Eleitoral¹⁷) e multas administrativas, sem prejuízo das consequências na esfera laboral.

1.2 As escolhas para a pesquisa

A presente investigação adota uma abordagem metodológica de natureza quanti-qualitativa, de caráter descritivo e exploratório. O desenho metodológico foi estruturado para analisar o fenômeno do assédio eleitoral na Região Sul do Brasil

¹⁷ BRASIL. Lei nº 4.737/1965, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, p. 6746, 15 jul. 1965.



(Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul) durante os anos de 2022 e 2023. A escolha dessas fontes justifica-se pela competência material exclusiva do Ministério Público do Trabalho (MPT) e da Justiça do Trabalho, órgãos que concentram a quase totalidade dos registros formais sobre a matéria.

Primeiramente, os dados primários foram obtidos entre setembro e outubro de 2025 por meio de pedidos formais amparados na Lei nº 12.527/2011¹⁸ (Lei de Acesso à Informação - LAI), direcionados às Procuradorias Regionais do Trabalho (PRTs) e aos Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) dos três estados do Sul. As PRTs disponibilizaram relatórios estatísticos extraídos do painel interno do "Programa Gaia" e do sistema "MPT Digital Finalístico". Os TRTs forneceram dados sobre as reclamações trabalhistas individuais autuadas sob o assunto "assédio eleitoral", contendo numeração processual, data de autuação, localidade de origem e situação da demanda, com exceção do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), que omitiu a numeração das ações sob a justificativa de coibir a criação de cadastros depreciativos ("listas sujas").

Cumprе esclarecer uma importante limitação de registro que delimita o escopo de análise jurisprudencial deste estudo. Uma busca direta nos portais oficiais dos TRTs revela que o volume de decisões discutindo "assédio eleitoral" é substancialmente maior do que o fornecido nos relatórios oficiais gerados pelos Tribunais via LAI (a título de exemplo, o TRT da 09ª Região apresenta mais de 250 acórdãos mencionando o termo). Essa discrepância ocorre porque a maioria das reclamações que versam sobre coação política é cadastrada incorretamente pelos procuradores sob a rubrica genérica de "assédio moral" no momento do peticionamento eletrônico, inviabilizando uma extração quantitativa automatizada fidedigna sob o marcador específico de "assédio eleitoral".

¹⁸ BRASIL. Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 221-A, p. 1, 18 nov. 2011.



Diante disso, para manter a consistência e a fidedignidade científica, o objetivo deste trabalho de analisar a jurisprudência dos Tribunais Regionais do Trabalho delimita-se à análise qualitativa e detalhada das reclamações trabalhistas individuais que foram formalmente localizadas e disponibilizadas pelos Tribunais por meio da LAI. Desse modo, o escopo não compreende uma varredura jurisprudencial exaustiva de todo o repositório dos TRTs, mas sim o exame verticalizado do corpus documental composto pelas 06 demandas judiciais.

O tratamento dos dados brutos fornecidos pelas PRTs exigiu um protocolo de saneamento para identificar e corrigir duplicidades nas Notícias de Fato (NF). No contexto do MPT, a NF constitui a denúncia inicial de uma irregularidade. Constatou-se que múltiplos trabalhadores formalizaram denúncias individuais distintas para reportar o mesmo fato ocorrido em uma única organização. Para evitar o inflacionamento estatístico das taxas de incidência, adotou-se o seguinte procedimento de depuração: a) Agrupamento das NFs com base no CNPJ ou razão social do empregador denunciado; b) Cruzamento de consistência lógica entre as datas de registro, os municípios de ocorrência e a descrição fática das condutas; c) Unificação das NFs redundantes sob o procedimento de investigação principal (como o Inquérito Civil ou o Procedimento Preparatório correspondente). Redundâncias desse tipo foram tratadas quantitativamente como um único evento de assédio e, qualitativamente, como indício de lesão de caráter coletivo na empresa afetada.

Para mapear o perfil dos empregadores envolvidos, a categorização do porte empresarial baseou-se nos parâmetros objetivos da Lei Complementar nº 123/2006¹⁹, considerando o faturamento anual declarado e a estrutura organizacional, ou seja, empresas com faturamento anual de até R\$ 360 mil foram classificadas como

¹⁹ BRASIL. Lei complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 240, p. 1, 15 dez. 2006.



Microempresas (ME), faturamento anual superior a R\$ 360 mil e de até R\$ 4,8 milhões foram consideradas como Empresas de Pequeno Porte (EPP), e marcas de projeção regional ou nacional, Sociedades Anônimas (S.A.) de grande porte ou empresas que extrapolam os limites de faturamento das EPPs foram classificadas como grandes empresas.

Para a classificação setorial, as empresas foram categorizadas a partir de sua atividade econômica preponderante, resultando em quatro grandes segmentos extraídos da amostra: a) Agronegócio e Cooperativas Agroindustriais: cultivo de commodities, pecuária, processamento de proteína animal e distribuição agrícola; b) Indústria: polos fabris dos setores metalmeccânico, moveleiro, eletrodomésticos e têxtil; c) Varejo, Comércio e Logística: redes varejistas, transportadoras e comércios locais; d) Serviços Especializados e Terceiro Setor: telecomunicações, clínicas profissionais, crédito financeiro e entidades religiosas.

As seis demandas judiciais foram submetidas à análise de conteúdo²⁰, visando compreender a materialidade da coação e as respostas do Judiciário. A codificação e o agrupamento do material basearam-se em três dimensões analíticas pré-definidas: a) Dimensionamento do perfil: segmentação do ramo de atuação e da atividade profissional exercida pelo trabalhador para avaliar a amplitude socioeconômica do assédio; b) Tipologia das condutas assediadoras: categorização das táticas de constrangimento documentadas; c) Fundamentos das decisões: análise das teses defensivas acolhidas pelas sentenças e mapeamento dos fatores de convicção jurídica que motivaram as condenações, com ênfase na identificação do desvio de finalidade do poder diretivo patronal e na valoração de provas.

²⁰ BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.



2 Resultados

2.1 Denúncias ao Ministério Público do Trabalho.

Nas três Procuradorias Regionais do Trabalho do Sul do Brasil, foram contabilizados 1.051 procedimentos entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2023. Ao todo, foram 533 Notícias de Fato (NF), 390 Inquéritos Cíveis (IC), sendo que, a partir desses, foram propostos 144 Termos de Ajustamento de Condutas (TAC), resultando, ainda, em 5 ajuizamentos de ações por descumprimento. Também foram encontrados 86 Procedimentos Preparatórios (PP), 9 Procedimentos Administrativo Promocional (PA-Promo) e 32 Procedimentos Administrativos de Acompanhamento Judicial (PAJ), sendo que dessas, foram 22 Ações Cíveis Públicas (ACP).

A Notícia de Fato (NF) é o ponto de partida (denúncia/indício) que pode levar à instauração de um Inquérito Cível (IC) (investigação formal) no MPT. Se as irregularidades forem confirmadas, pode-se buscar um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para resolver extrajudicialmente, e, se não houver acordo/ajuste ou houver descumprimento, pode ocorrer um procedimento judicial, como uma Ação Cível Pública (ACP), por exemplo.

O estado do Paraná foi o que apresentou o maior número de procedimentos no período (404), seguido do Rio Grande do Sul (328) e de Santa Catarina (319).



Quadro 01: Número de Procedimentos do Ministério Público do Trabalho entre 2022 e 2023 nos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul

Procedimentos	Paraná (09ª Região)	Santa Catarina (12ª Região)	Rio Grande do Sul (04ª Região)
Notícia de Fato (NF)	173	177	183
Inquérito Civil (IC)	169	109	112
Procedimento Preparatório (PP)	34	23	29
Procedimentos Administrativo Promocional (PA-Promo)	6	0	3
Procedimentos Administrativos de Acompanhamento Judicial (PAJ)	21	10	1
Carta Precatória (CP)	1	0	0
Total	404	319	328

Fonte: Criado pelos autores a partir de dados fornecidos pelo Ministério Público do Trabalho através da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011).

Entre 1º de janeiro de 2022 e 02 de outubro de 2022, quando ocorreu o primeiro turno das eleições, o MPT adotou 23 procedimentos nos três estados do Sul, sendo 6 notícias de fato. Entre o primeiro e o segundo turno, que ocorreu em 30 de outubro, foram 740 procedimentos e, desses, 344 notícias de fato. Ou seja, houve um aumento exponencial de procedimentos e denúncias após o primeiro turno das eleições.

Em uma análise qualitativa dos dados fornecidos observa-se que muitas notícias de fato foram arquivadas em razão das denúncias já estarem sob investigação a partir de outra(s) notícia(s) de fato, ou seja, houve mais de uma denúncia sobre o(s) mesmo fato(s). À princípio, esse procedimento é um indício de irregularidade que pode ser denunciada por mais de um trabalhador a partir de um mesmo fato.

Analisando-se apenas as notícias de fato, tem-se que a empresa mais denunciada foi uma Cooperativa agroindustrial, com sede no Paraná, mas com atuação em outros estados do país, inclusive Santa Catarina e Rio Grande do Sul. A Cooperativa, que afirma ser a que mais emprega no Brasil, foi denunciada 23 vezes no período analisado. A segunda empresa mais denunciada foi um centro de estética profissional, com sede em Santa Catarina e atuação nos outros estados, com 10



denúncias, seguida de uma grande indústria de eletrodomésticos com fábrica no Paraná, com 7 denúncias. Os setores que apresentam mais denúncias são de Cooperativas agroindustriais e empresas ligadas à logística e ao varejo.

Diferentemente das notícias de fato, os Inquéritos Civis (IC) são investigações formais, com diligências, oitivas, perícias, provas e onde a denunciada pode apresentar sua defesa. A cidade com o maior número de Inquéritos Civis (IC) foi Curitiba (23). No estado do Paraná, a capital é seguida de Cascavel (17), Maringá (14), Umuarama (8) e Guarapuava e Londrina (7) entre as cidades com maior número de IC. Em Santa Catarina, Joaçaba (12), Joinville (11), Blumenau e Florianópolis (9) e Caçador (4) apresentaram os maiores números. Já no Rio Grande do Sul, Porto Alegre (15), Caxias do Sul (12), Novo Hamburgo (7), Santo Ângelo (5) e Gramado (4) aparecem entre as cidades com maior número de Inquéritos Civis. Recorda-se que esses procedimentos são investigatórios e não necessariamente ocorre a responsabilização das denunciadas. Aliás, muitos inquéritos são arquivados por falta de provas ou em razão do MPT não entender o fato como assédio.

Dos 390 Inquéritos Civis (IC), 144 resultaram em Termos de Ajustamento de Condutas (TAC). Esse é um instrumento legal que permite a empregadores, empresas, pessoas físicas ou órgãos públicos se comprometerem a corrigir irregularidades trabalhistas para evitar uma ação judicial, estabelecendo prazos, multas e obrigações, funcionando como um acordo extrajudicial com força de título executivo, evitando litígios e promovendo a regularização das relações de trabalho. No Paraná, foram propostos 86 TACs, sendo que 5 foram descumpridos. No Rio Grande do Sul foram 33 TACs e em Santa Catarina 25, sem registros de ajuizamento por descumprimento.

Foi possível identificar 158 compromissários nos 144 TACs firmados. Filtrando-se os nomes repetidos, retirando os procedimentos sob sigilo e contando os termos firmados por mais de um compromissário, identificou-se que 22 compromissárias são pessoas físicas, 101 são empresas de responsabilidade limitada (Ltda.), 3 são entes municipais (Prefeitura e Câmara de Vereadores), 7 são entidades de classe ou associações empresariais, 3 são cooperativas e 8 são Sociedades Anônimas. Quanto



ao porte, além das 22 pessoas físicas, foi possível confirmar que ao menos 64 compromissários são microempresas e empresas de pequeno porte, incluindo comércios de bairro, prestadores de serviços locais e pequenas indústrias com atuação restrita à sua cidade ou região. Na lista de TACs firmadas também há, aproximadamente, 15 empresas podem ser classificadas como grandes, pois apresentam impacto econômico nos estados e na região Sul, sendo conhecidas nacionalmente.

Na análise setorial, observam-se diferenças regionais. No estado do Paraná há uma maior concentração de empresas ligadas ao agronegócio, especialmente cooperativas agroindustriais. No Rio Grande do Sul, a lista de signatários reflete a matriz econômica do estado: aparecem empresas agroindustriais (frango, arroz), do polo metalmeccânico (Caxias do Sul e região) e da indústria moveleira (Serra Gaúcha). No estado de Santa Catarina, o perfil dos compromissários está relacionado ao setor têxtil e metalmeccânico, o que é característico da economia catarinense, especialmente no Vale do Itajaí e no norte do estado, regiões onde mais ocorreram denúncias por meio das “notícias de fato”. Mas ainda há uma característica peculiar a esse estado, que é o número de associações e entidades públicas que aparecem como signatários dos termos junto ao MPT. Aparece na lista uma Câmara Municipal, um batalhão da Polícia Militar, três associações empresariais e uma associação das micro e pequenas empresas.

Os dados fornecidos pelo MPT também apontam que foram 32 Procedimentos Administrativos de Acompanhamento Judicial (PAJ). Esse é um instrumento interno para o MPT acompanhar, fiscalizar e instruir processos judiciais em que há interesse público trabalhista, atuando como fiscal da lei e buscando a regularização de questões como cumprimento de cláusulas de TACs ou defesa de direitos coletivos. Entre esse número, constata-se a presença de 22 Ações Cíveis Públicas (ACP), instrumento usado para defender direitos coletivos e difusos relacionados ao trabalho, como o assédio eleitoral, visando proteger grupos de trabalhadores e a sociedade em geral, podendo resultar em condenação por danos morais coletivos e obrigações de fazer ou não fazer.



Dos 1.051 procedimentos instaurados entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2023, ainda restam ativos 14, sendo 7 Inquéritos Cíveis e 7 Procedimentos Administrativos de Acompanhamento Judicial (PAJ).

2.2 Reclamações na Justiça do Trabalho

A partir dos dados disponibilizados pelos três Tribunais Regionais do Trabalho, verificou-se o ajuizamento de apenas 14 reclamações trabalhistas individuais entre 1º de janeiro de 2022 e 31 de dezembro de 2023, sendo 7 reclamações no estado do Rio Grande do Sul, 4 no do Paraná e 3 em Santa Catarina. Também foi ajuizada 1 Ação Civil Pública no estado do Paraná. Os dados fornecidos pelas instituições apresentam limitações de amostragem quantitativa, como se depreende da confrontação com as bases jurisprudenciais dos próprios Tribunais.

É possível confirmar que há um número maior de decisões que discutem o tema “assédio eleitoral” no período ao realizarmos uma busca à jurisprudência nos sites dos referidos Tribunais. Apenas no Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, no estado do Paraná, há mais de 250 decisões que citam o “assédio eleitoral” em suas ementas, ou seja, há muitas demandas judiciais que discutem diretamente o tema e que não aparecem nos dados disponibilizados pelos Tribunais.

A discrepância entre os valores fornecidos pelos Tribunais e pela busca por jurisprudência pode ser explicada pelo fato de os relatórios fornecidos pelas instituições serem gerados a partir de reclamações que foram descritas como “assédio moral” nos pedidos no momento do cadastramento das reclamações, ação não obrigatória realizada pelos procuradores/advogados. É muito provável que a maioria das demandas judiciais que foram julgadas pelos Tribunais não foram cadastradas no peticionamento eletrônico com pedidos de “assédio eleitoral”. Como a proposta metodológica não prevê a análise jurisprudencial, cabe apenas investigar os dados fornecidos pelos Tribunais via Lei de Acesso à Informação.



Os dados fornecidos pelos Tribunais indicam que, dentre as 15 demandas judiciais mapeadas (compostas por 14 reclamações trabalhistas individuais e 1 Ação Civil Pública), o provimento favorável ao pedido de assédio eleitoral ocorreu em apenas 3 processos – correspondendo a uma decisão procedente em cada estado pesquisado. Em contrapartida, registrou-se a homologação de acordo entre as partes em 6 demandas, enquanto outras 6 resultaram no indeferimento integral dos pedidos de indenização. Os Tribunais Regionais do Trabalho da 09ª Região (PR) e da 12ª Região (SC) forneceram a numeração integral dos processos de sua jurisdição, viabilizando a identificação dos autos e a consequente investigação qualitativa das 06 demandas judiciais que foram julgadas procedentes ou improcedentes nesses dois estados. Os 7 processos pertencentes ao TRT da 4ª Região (RS) não puderam ser integrados a esta análise verticalizada devido à omissão de suas numerações por restrição institucional do órgão.

Verifica-se nos processos analisados que os reclamantes atuavam em áreas diversas, o que demonstra que os conflitos ocorrem em diferentes segmentos do mercado. Um dos reclamantes trabalhava em um estabelecimento veterinário. Outra atuava como operadora de telemarketing e promotora de vendas em uma empresa de crédito. Há o caso de um profissional que exercia as funções de técnico em uma empresa de telecomunicações. Também há registro de um trabalhador em uma indústria de eletrônicos. Ainda, uma das reclamantes atuava como auxiliar administrativa e financeira para uma igreja. Ou seja, as situações de violência eleitoral ocorreram em locais distintos e com profissionais de diferentes áreas.

Uma das condutas mais citadas nos processos analisados foi a ameaça explícita ou velada de demissão, incluindo mensagens em grupos de WhatsApp afirmando que quem votasse em determinado candidato receberia "gancho" ou seria desligado. Outra estratégia recorrente foi a ridicularização e constrangimento, como a criação de montagens fotográficas e "figurinhas" de funcionários ao lado de políticos da oposição para gerar chacota entre os colegas. Também foi recorrente as denúncias de discursos para convencer os empregados a votarem em candidatos indicados pelo empregador. Houve o uso de pressão simbólica, como a distribuição de camisetas



verdes e amarelas ou outros materiais de campanha com a "sugestão" ou obrigação de uso no ambiente de trabalho e no dia das eleições. Além disso, observou-se a prática de discursos alarmistas, nos quais os gestores pregavam que a vitória de certas correntes políticas causaria o declínio dos negócios e a perda massiva de empregos. Houve, ainda, denúncias de monitoramento de redes sociais para identificar e retaliar funcionários com opiniões divergentes.

Segundo as decisões analisadas, os indeferimentos dos pedidos de "assédio eleitoral" ocorreram, em sua maioria, devido à ausência de provas robustas de coação ou à interpretação do Juízo sobre o exercício do poder diretivo ou de certas condutas como exercício da liberdade de expressão. Em alguns casos, o Juízo entendeu que o reclamante não logrou comprovar que sofreu ameaças reais de demissão ou retaliação por suas opiniões políticas. Em um desses casos, as conversas transcritas foram interpretadas apenas como uma troca de opiniões políticas entre as partes, sem conotação de assédio ou exigência de voto em candidato específico.

Postagens em redes sociais pessoais de gestores, especialmente quando realizadas após o período de votação, foram consideradas manifestações legítimas do direito de expressão e não assédio eleitoral. O envio de comunicados informativos sobre programas de educação política e listas de candidatos comprometidos com setores específicos (como o agronegócio) também foi visto como exercício da liberdade de expressão, desde que ausente a punição ou a promessa de benefício aos empregados.

Pedidos de dispensa discriminatória foram indeferidos quando se provou que a ruptura contratual ocorreu por razões econômicas ou reestruturação do negócio, motivada pelo descrédito do empregador com o cenário do país, e não especificamente pelo voto do trabalhador. A manutenção no quadro de funcionários de pessoas declaradamente alinhadas a ideologias de oposição às da empresa, inclusive em cargos de chefia, foi utilizada como argumento para descaracterizar a existência de perseguição política sistemática. Condutas como a decoração do ambiente de trabalho com temas eleitorais ou a distribuição de camisetas verdes e amarelas foram consideradas, por si só, insuficientes para caracterizar o assédio,



caso não houvesse prova de que o empregado foi forçado a participar de atos políticos sob ameaça de sanção.

Por outro lado, os pedidos de indenização por assédio eleitoral foram deferidos nos casos em que ficou comprovada a utilização do poder diretivo para coagir, intimidar ou constranger o trabalhador a votar ou apoiar candidatos de preferência do empregador. Foram aceitos pedidos fundamentados em provas de que superiores hierárquicos enviaram mensagens em grupos de WhatsApp afirmando que quem votasse em determinado candidato receberia "gancho" ou seria desligado. O Judiciário também considerou ilícita a conduta de gestores que criavam "figurinhas" ou montagens fotográficas de funcionários ao lado de candidatos da oposição para gerar chacota no ambiente de trabalho. Em um caso específico, o deferimento baseou-se na prova de que uma empregada, esposa de um pastor, foi obrigada a realizar campanhas e ler textos para convencer fiéis a votarem em candidatos selecionados pela igreja.

Observa-se que as práticas de assédio eleitoral mais comuns envolvem o uso do poder hierárquico para tentar controlar ou influenciar o voto e a consciência política dos trabalhadores. As decisões destacam que o empregador não pode interferir na esfera de escolha eleitoral do trabalhador, pois o voto direto e secreto é uma garantia constitucional do livre exercício da cidadania.

3 Discussões

A análise dos dados revela, inicialmente, um aparente paradoxo sociológico: a região Sul, frequentemente associada a indicadores socioeconômicos elevados e modernização produtiva, apresentou expressiva concentração de procedimentos investigativos versando sobre ingerência eleitoral no âmbito das relações de trabalho. A literatura clássica costuma vincular o clientelismo e o "voto de cabresto" aos rincões de pobreza e dependência do Estado, mas o que se observa hoje nas



relações de trabalho no Sul do Brasil é a ressignificação do coronelismo para bases capitalistas modernas.

A coação não ocorreu apesar do desenvolvimento econômico, mas justamente por meio dele. O poder econômico atuou, nesses contextos, como mecanismo de indução coercitiva da conduta eleitoral dos trabalhadores, confirmando a hipótese de que a modernização tecnológica das empresas não foi acompanhada por uma modernização das mentalidades patronais, que persistem em enxergar o trabalhador como propriedade política, transformando o poder econômico em instrumento de chantagem e operando uma "identidade forçada" entre capital e trabalho sob o pretexto de "salvar a economia".

O fenômeno apresenta uma geografia específica, marcada pela interiorização do conflito e por uma capilaridade que permeia toda a cadeia produtiva. A análise qualitativa das denúncias e dos Termos de Ajustamento de Conduta (TACs) firmados permite classificar o assédio em tipologias distintas, variando conforme o porte da empresa, o setor econômico e a localização geográfica.

Em algumas regiões, onde o setor agroindustrial está mais presente, observa-se o fenômeno do "voto de cabresto moderno" ou, como apontam Nogueira e Salgado²¹, o "novo voto de cabresto". A dinâmica de poder nessas localidades muitas vezes é totalitária e sistêmica: o empregador – seja uma grande cooperativa ou um influente produtor rural – exerce uma hegemonia que extrapola o vínculo empregatício direto, controlando indiretamente o fluxo de capital que sustenta o comércio e os serviços locais. Neste contexto, o assédio assume um caráter patrimonialista difuso. A ameaça predominante não se restringe à perda do posto de trabalho, mas projeta-se sobre a exclusão econômica do indivíduo na comunidade. Diante da interdependência profunda entre o empregador e a economia local, cria-se um ambiente onde a divergência política pode acarretar desde o corte de crédito

²¹ NOGUEIRA, João Vitor Flavio de Oliveira; SALGADO, Eneida Desiree. Coronelismo, emprego e voto: os velhos inimigos da democracia e o novo voto de cabresto. *Revista de Ciências do Estado*, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2025. DOI: 10.35699/2525-8036.2025.54749. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e54749>. Acesso em: 22 jan. 2026.



no comércio local até o boicote social, uma vez que a prosperidade dos pequenos negócios periféricos orbita inteiramente as diretrizes da entidade agroindustrial dominante.

Em contraposição ao meio rural, grandes estabelecimentos industriais recorreram a estratégias de indução de insegurança ocupacional. A conduta extrapolou a mera manifestação política ao associar sistematicamente a eventual vitória de determinado projeto político ao encerramento de atividades e à demissão em massa, configurando coação psicológica coletiva. O *modus operandi* nestas organizações é sistêmico e institucional: utilizam-se comunicados internos, palestras "obrigatórias" e cartas abertas para vincular a vitória de um candidato opositor ao fechamento de fábricas e demissões em massa. Ao vincular a vitória de um candidato opositor ao fechamento da empresa e à demissão em massa, o empregador opera um desvio de finalidade do poder diretivo. Juridicamente, o poder de gestão serve para organizar a produção, não para tutelar a consciência dos subordinados. Ao utilizar a hipossuficiência do trabalhador como alavanca eleitoral, o empresariado tenta transferir os riscos do negócio para o empregado.

A maioria das denúncias, contudo, recai sobre pessoas físicas e pequenos negócios — classificados como Microempresas (faturamento anual de até R\$ 360 mil) ou Empresas de Pequeno Porte (faturamento anual de até R\$ 4,8 milhões) —, o que derruba a hipótese de que o assédio eleitoral seria uma prática exclusiva de grandes corporações com estruturas complexas. A análise revela que a coação política se manifestou com intensidade em comércios de bairro, oficinas mecânicas, restaurantes familiares, ambientes onde a hierarquia é direta e a pressão do proprietário sobre o trabalhador ocorre sem intermediários. Nas organizações de menor porte, observa-se o predomínio de relações de poder personalistas. A ausência de estruturas formais de governança e de *compliance* favorece a sobreposição entre as convicções individuais do empregador e as diretrizes corporativas. A proximidade física entre patrão e empregado potencializa a eficácia da coação, tornando o assédio diário, verbal e direto. O constrangimento é exercido de maneira direta e verbal, potencializado pela proximidade física diária.



A presença ativa de Entidades de Classe (Associações Comerciais e de Lojistas) nas listas de denúncias também é relevante. Isso indica que o assédio eleitoral não foi apenas uma iniciativa atomizada de empresários, mas uma ação coordenada institucionalmente. Estas entidades atuaram como blocos políticos coercitivos, orientando associados a pressionarem seus quadros funcionais. A intervenção do MPT, ao firmar TACs com essas associações, teve caráter simbólico para impedir que a representação patronal se convertesse em partido político dentro do ambiente de trabalho.

Adicionalmente, a incidência de denúncias envolvendo entes estatais, como Prefeituras, Câmaras Legislativas e corporações militares, evidencia a sobreposição indevida entre as esferas pública e privada, caracterizando desvio de finalidade institucional. Nesse contexto, o assédio transfigura-se em instrumento de coação sistêmica, atingindo tanto servidores comissionados quanto servidores efetivos, submetidos a perseguições funcionais, isolamento profissional e remoções punitivas. Tal conduta viola frontalmente o princípio constitucional da impessoalidade e configura a captura da máquina administrativa para fins partidários, demandando a atuação do Ministério Público do Trabalho não apenas para proteger a liberdade de voto, mas para restaurar a ordem republicana e dissociar o aparato estatal da dinâmica eleitoral.

A judicialização desses conflitos enfrenta barreiras probatórias significativas. A análise dos indeferimentos e das ações julgadas improcedentes na Justiça do Trabalho sugere que, muitas vezes, a punição não ocorre pela inexistência do fato, mas pela dificuldade de comprová-lo. O medo do desemprego silencia as testemunhas, que se recusam a depor contra o empregador enquanto mantêm o vínculo laboral. Além disso, observou-se em parte das decisões judiciais uma aceitação de teses defensivas que tentam enquadrar a coação patronal como "liberdade de expressão", ignorando a assimetria de poder inerente à relação de trabalho. Onde houve condenação, esta se baseou majoritariamente em provas materiais irrefutáveis (vídeos, áudios e imagens da tela de telefones), evidenciando que a palavra da vítima, isolada, ainda luta para ter força probante nesse contexto.



A ameaça de retaliação — consubstanciada no receio objetivo da perda do emprego e do comprometimento da subsistência econômica — opera como um indutor de conformidade, forçando o trabalhador a simular um alinhamento ideológico com as diretrizes da empresa. Essa distorção é potencializada pela assimetria inerente à relação de emprego: quando o agente economicamente dominante detém meios eficazes de monitorar ou de inferir o comportamento político do agente subordinado, a garantia formal do sigilo eleitoral torna-se insuficiente para elidir a coação²². O reflexo processual desse fenômeno revela-se, portanto, nas significativas barreiras probatórias identificadas nas ações julgadas improcedentes na Justiça do Trabalho, em que o temor de represálias e de demissão silencia as testemunhas no decorrer da instrução, tornando a comprovação jurídica do assédio dependente de provas materiais irrefutáveis. Por fim, embora o MPT tenha agido com celeridade, a explosão de casos sugere que a legislação atual e as penalidades aplicadas possuem efeito pedagógico limitado frente a uma cultura organizacional autoritária. Os casos de assédio eleitoral ocorridos no Sul do Brasil em 2022 não foram fatos isolados, mas o sintoma de uma deformação estrutural nas relações de trabalho. A insistência na prática, mesmo diante da repercussão pública, indica que parte do setor empresarial naturalizou o abuso de poder como ferramenta de gestão, exigindo que o Estado atue não apenas na repressão pontual, mas na promoção de uma educação para a democracia que delimite claramente as fronteiras entre o poder diretivo e a cidadania do trabalhador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que as eleições gerais de 2022 representaram um ponto de inflexão nas relações de trabalho no Brasil, com a Região Sul concentrando o maior volume proporcional de denúncias de assédio eleitoral no

²² BALAND, Jean-Marie; ROBINSON, James A. Land and power: theory and evidence from Chile. *American Economic Review*, [S. l.], v. 98, n. 5, p. 1737-1765, dez. 2008.



período analisado. A análise dos dados permitiu responder ao problema central da pesquisa, revelando que a modernização econômica dos estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul não foi acompanhada, na mesma medida, por uma modernização democrática nas relações laborais. Pelo contrário, os dados empíricos colhidos na Região Sul sugerem indícios de que, na amostra analisada, frações do poder econômico local utilizaram o poder diretivo para fins de indução eleitoral.

A predominância de micro e pequenas empresas entre os signatários de TAC's sugere a existência de uma "tirania da proximidade", onde o empregador utiliza o convívio diário e a relação pessoal para impor, sob a ameaça de desemprego, suas preferências ideológicas. Confirmou-se, assim, a hipótese de que o assédio eleitoral contemporâneo é uma reconfiguração do coronelismo clássico: sai de cena a figura do "coronel" agrário e entra a do "empresário-cidadão", que desvirtua seu poder diretivo para transformar a subordinação jurídica em submissão política.

No âmbito institucional, conclui-se que, embora o Ministério Público do Trabalho tenha atuado com celeridade e rigor — evidenciado pelo alto volume de Inquéritos Cíveis e Termos de Ajustamento de Condutas —, o sistema de justiça ainda enfrenta barreiras significativas. A análise das decisões judiciais sugere que a "gestão pelo medo" pode ser eficaz também para silenciar a prova testemunhal, dificultando a punição dos infratores e a reparação das vítimas. Além disso, a persistência de teses que tentam mascarar a coação como "liberdade de expressão" patronal sinaliza que a proteção da liberdade de consciência e de voto deve estar entre as pautas e discussões coletivas quando o assunto é trabalho e emprego.

Por fim, o estudo aponta que o enfrentamento ao assédio eleitoral não se encerra com o fim de um ciclo eleitoral. A prática revelada em 2022 é sintoma de uma cultura organizacional autoritária que enxerga o empregado como uma extensão da propriedade do empregador. Para evitar que o cenário se repita nos próximos pleitos, torna-se imperativo não apenas o endurecimento da fiscalização e das punições pecuniárias, mas também uma ampla conscientização pedagógica de que o contrato de trabalho compra a força produtiva, mas jamais a cidadania. Conclui-se, portanto, que a efetividade dos direitos fundamentais e do regime democrático



requer a delimitação clara entre o exercício legítimo do poder diretivo patronal e a preservação das garantias constitucionais de cidadania do trabalhador.

REFERÊNCIAS

BALAND, Jean-Marie; ROBINSON, James A. Land and power: theory and evidence from Chile. *American Economic Review*, [S. l.], v. 98, n. 5, p. 1737-1765, dez. 2008.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Tradução de Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. Lei complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 143, n. 240, p. 1, 15 dez. 2006.

BRASIL. Lei nº 4.737/1965, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 6746, 15 jul. 1965.

BRASIL. Lei n. 9.029, de 13 de abril de 1995. Proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização, e outras práticas discriminatórias, para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 5361, 17 abr. 1995.

BRASIL. Lei nº 12.527/2011, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei no 8 . 11 2 , de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei no 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei no 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, ano 148, n. 221-A, p. 1, 18 nov. 2011.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Coordenadoria Nacional de Promoção da Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho. **Assédio Eleitoral - Eleições 2022**: relatório de atividades. [Brasília, DF]: MPT, [2022]. Disponível em:



https://www.tse.jus.br/++theme++justica_eleitoral/pdfjs/web/viewer.html?file=https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/relatorio-assedio-eleitoral-eleicoes-2022-do-mpt-em-15-12.2022/@@download/file/TSE-relatorio-atividades-assedio-eleitoral-eleicoes-2022-mpt-versao-final.pdf. Acesso em: 9 nov. 2023.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho**. 3. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 19. ed. São Paulo: LTr, 2021.

DRUCK, Graça; PEDREIRA, Lucia; LIBÓRIO, Vitória; LACERDA, Lily; REIS, Samara. O assédio eleitoral nas eleições presidenciais de 2022 no Brasil: violência no trabalho e nas ruas. **Cadernos do CEAS: Revista Crítica de Humanidades**. Salvador/Recife, v. 47, n. 257, p. 489-512, set./dez. 2022. <https://doi.org/10.25247/2447-861X.2022.n257.p489-512>. Acesso em 23 de nov. 2025.

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro**. 3. ed. rev. São Paulo: Globo, 2001.

FELICIANO, Guilherme Guimarães; CONFORTI, Luciana Paula. Sobre o assédio eleitoral no Direito do Trabalho: As novas veredas do velho coronelismo à brasileira. **Revista UNIFACS Debate Virtual**, Salvador, n. 274, 2023. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/8166>. Acesso em: 11 de nov. 2025.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o Município e o sistema representativo no País**. 7. ed. São Paulo: Cia. das Letras, 2012.

NAKAJO, Luis. Denúncias ao MPT aumentam 16% em 2022. **Prt4.mpt.mp.br**, [Porto Alegre], 11 jan. 2023. Disponível em: <https://www.prt4.mpt.mp.br/procuradorias/prt-porto-alegre/11794-denuncias-ao-mpt-aumentam-16-em-2022>. Acesso em: 10 nov. 2023.

NOGUEIRA, João Vitor Flavio de Oliveira; SALGADO, Eneida Desiree. Coronelismo, emprego e voto: os velhos inimigos da democracia e o novo voto de cabresto. **Revista de Ciências do Estado**, Belo Horizonte, v. 10, n. 1, p. 1-20, 2025. DOI: 10.35699/2525-8036.2025.54749. Disponível em: <https://periodicos.ufmg.br/index.php/revce/article/view/e54749>. Acesso em: 22 jan. 2026.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. C111 - Discriminação em matéria de emprego e ocupação. [Aprovada na 42ª reunião da Conferência Internacional do Trabalho (Genebra — 1958)]. **Ilo.org.**, [Genebra], 3 fev. 2014. Disponível em:



<https://www.ilo.org/pt-pt/resource/c111-discriminacao-em-materia-de-emprego-e-ocupacao>. Acesso em: 14 set. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 12. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

Mateus Bender

Docente no Instituto Federal Catarinense (IFC-Campus Camboriú), na Universidade Estadual do Mato Grosso (UNEMAT) e na Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e Doutor em Sociologia e Ciência Política pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-Doutorando no Programa de Sociologia e Ciência Política da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Professor e Advogado. **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/7660997583651796>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-0127-4332>. **E-mail:** mateusbenderoficial@gmail.com.

Thais Lapa

Professora do Programa de Pós-Graduação e do Departamento de Sociologia e Ciência Política da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), onde coordena o Laboratório de Sociologia do Trabalho (LASTRO). Doutora em Ciências Sociais pela Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Mestre em Sociologia pela Universidade de São Paulo (USP), com doutorado sanduíche no Centre de Recherche Sociologique et Politique de Paris, grupo Genre, Travail, Mobilités (GTM-CRESPPA-CNRS). **Lattes:** <http://lattes.cnpq.br/8925056618873884>. **ORCID:** <https://orcid.org/0000-0002-1534-2738>. **E-mail:** thais.lapa@ufsc.br.

